



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.916997/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente CGL CASA DAS GAXETAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais retificações escriturárias devem ocorrer por ação do próprio Contribuinte, e não por intermédio do PAF ou durante seu transcurso.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e 62) interposto contra o Acórdão nº 16-56.112, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (e-fls. 48 à 55), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 40814.87901.211010.1.3.042303 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL (código 2372: CSLL – Lucro Presumido; Período de Apuração – PA: 30/06/2010; crédito original na data da transmissão R\$3.536,64; fls. 20 a 24).

2. Foi emitido Despacho Decisório (fl. 14) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas, visto que não foi localizado o DARF (descrito abaixo), apontado como origem do crédito no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
30/06/2010	2372	3.536,64	30/06/2010

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 21/10/2011 (AR; fl. 16), e dele recorreu a esta DRJ, em 18/11/2011 (fl. 02). Informou que promoveu um processo de incorporação e, a pedido da fiscalização da RF, procedeu a diversas correções nos recolhimentos efetuados, incluindo este DARF que já havia sido objeto de compensação. O que originou a inconsistência foi o REDARF para o código 2484 após a entrega do PER/DCOMP.

Pleiteia o reconhecimento do direito creditório de R\$3.536,64.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório, haja vista a utilização dos valores indicados na DCOMP na quitação de outros débitos confessados. Assim consta a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2010

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Data do fato gerador: 30/06/2010 CSLL. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

A Recorrente informou débito em DCTF, referente ao mês de junho de 2010, e efetuou recolhimentos (dentre eles o apontado como pagamento indevido ou maior que o devido) no valor nela indicado, valores estes integralmente utilizados para quitar o débito confessado; assim, não há direito creditório a ser reconhecido, nem como se homologar as compensações declaradas, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Com o escopo de manter maior acurácia possível, colaciono abaixo o inteiro teor do Recurso Voluntário (designado erroneamente pelo Contribuinte como sendo "Manifestação de Inconformidade"):

DOS FATOS

Não foram homologadas as compensações declaradas apontando como origem de crédito nos PER/DCOMP n.º 03925.76242.211010.1.3.04-9637, n.º 39159.55391.211010.1.3.04-8082, n.º 29634.90997.211010.1.3.04-4271 e n.º 40814.87901.211010.1.3.04-2303 devido à inconformidade dos códigos declarados nas DCTF e nas PER/DCOMP, conforme processos 11080.916995/2011-67, 11080.916996/2011-10 e 11080.916997/2011-56.

DO DIREITO**DA PRELIMINAR**

Foram realizadas REDARF após as PER/DCOMP e não foram retificadas as DCTF dos períodos em julgamento.

DO MÉRITO

Serão retificados os códigos das DARF informados nas DCTF para o reconhecimento dos valores devidos e recolhidos nos períodos em questão.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) As Darfs que foram objetos da compensação existem porém foram realizadas REDARF e houve um desencontro de informações.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Cópia das DCTF e cópias dos pagamentos das DARF citadas nos processos.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da preliminar

Nota-se que o argumento apresentado em sede preliminar é, em verdade, exposição fática, cujo âmago se relaciona estritamente com o mérito, razão pela qual será abordado na seguinte etapa.

Mérito

Conforme se vê, o Contribuinte alega possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção daquele (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Conforme ressaltado acima, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Nessa trilha, o Despacho Decisório (e-fls. 14) foi conclusivo na análise da compensação pleiteada, destacando a ausência de identificação de créditos.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando destas como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

7. Por sua vez, a Recorrente informa que a origem do indeferimento foi um REDARF para o código 2484, efetuado após a transmissão do PER/DCOMP. Requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

8. Inicialmente, é oportuno estabelecer algumas considerações, que deverão balizar o presente julgamento.

8.1. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seus artigos 165 e 170:

(...)

8.1.1. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

(...)

8.1.2. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

8.2. Quanto ao informado em DCTF, releva notar o quanto segue.

8.2.1. O Decreto-lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que as obrigações acessórias instituídas pelo Ministério da Fazenda com escopo na apresentação de documentos cujo teor indique a existência de crédito tributário constituem efetiva confissão de dívida, permitindo a imediata execução na hipótese de inadimplência, nos seguintes termos:

(...)

8.2.3. Desse modo, todos os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários. Frise-se, por pertinência, que a jurisprudência pátria reconhece a suficiência da DCTF para a inscrição dos créditos tributários nela declarados em dívida ativa, com a conseqüente ação de execução fiscal, relembrando-se o seguinte aresto:

(...)

9. Consultas aos sistema da Receita Federal do Brasil indicam o quanto segue.

9.1. O sistema “Sinall0” aponta que o pagamento sob exame (nº 4.825.667.062), no valor de R\$3.536,64, foi recolhido, em 30/06/2010, no código 2372 (CSLL – Lucro Presumido). Posteriormente, em 10/11/2010 (após transmissão do PER/DCOMP, em 21/10/2010), foi efetuado REDARF e alterado o código para 2484 (CSLL mensal apurada por estimativa – Lucro Real).

9.1.1. Foram ainda recolhidos os valores de R\$4.534,89 (nº 4.825.667.072)

e R\$3.596,21 (nº 4.919.031.602), em 30/06/2010 e 30/07/2010, respectivamente.

9.2. O sistema “IRPJ” indica que foi entregue DIPJ/2011 (AC 2010) original em 20/06/2011 e retificadora em 29/09/2011, ambas com base no Lucro Real. Na retificadora foram informados os seguintes débitos de CSLL mensal por estimativa, para os meses de abril a junho: abril = R\$4.534,89; maio = R\$3.536,64 e junho = R\$3.596,21. A soma desses três débitos totalizou R\$11.667,74.

(...)

9.3.1. Assim, observa-se que a Recorrente informou (nas DCTF “ativas”) débitos no código 2484, no montante de R\$19.739,27, referentes a abril, maio e junho de 2010 (R\$4.534,89, R\$3.536,64 e R\$11.667,74, respectivamente).

9.4. O sistema “Documentos de Arrecadação”, no SIEF, indica que os pagamentos de R\$3.536,64 (nº 4.825.667.062), R\$4.534,89 (nº 4.825.667.072), e R\$3.596,21 (nº 4.919.031.602) foram alocados para o débito confessado em DCTF, referente ao mês de junho, no total de R\$11.667,74.

9.5. Portanto, verifica-se que o DARF sob análise foi integralmente alocado ao débito informado na DCTF referente ao mês de junho de 2010, não restando saldo a ser utilizado, razão pela qual não há direito creditório a ser reconhecido.

Ad argumentandum, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Por fim, o pleito para retificação da escrituração contábil é descabido, pois tal prática é facultada ao Contribuinte em sua discricionariedade, independentemente de qualquer autorização prévia da autoridade fiscal

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira